

1ª Secretaria da Mesa Diretora

OF.ALP - 1ª Sec. 436/2011

Teresina, 11 de Outubro de 2011.

EXMO. SR°,

Encaminhamos a V.Exa., devidamente aprovado pelo plenário deste poder, cópia de requerimento do Deputado **Juliana Moraes Souza**, solicitando comparecimento e voto nas Medidas Provisórias 540 e 541 integrantes do Plano Brasil Maior, essas medidas concedem incentivos fiscais a indústria nacional para ajudar as empresas exportadoras a conquistar mercados diante da crise econômica internacional.

Sendo este o assunto do momento, reiteramos a V.Exa., nossos propósitos de real estima e especial consideração.

Atenciosamente

Dep. Fábio Nuñez Novo

1º Secretário

EXMO.SR.
Assis Carvalho

MD. Deputado Federal

Gabinete: 909 - Anexo: IV, Câmera Federal

CEP: 70.160-900 Brasília - DF



1ª Secretaria da Mesa Diretora

OF.ALP - 1ª Sec. 436/2011

Teresina, 11 de Outubro de 2011.

EXMA. SRa,

Encaminhamos a V.Exa., devidamente aprovado pelo plenário deste poder, cópia de requerimento do Deputado **Juliana Moraes Souza**, solicitando comparecimento e voto nas Medidas Provisórias 540 e 541 integrantes do Plano Brasil Maior, essas medidas concedem incentivos fiscais a indústria nacional para ajudar as empresas exportadoras a conquistar mercados diante da crise econômica internacional.

Sendo este o assunto do momento, reiteramos a V.Exa., nossos propósitos de real estima e especial consideração.

Atenciosamente

Dep. Fábio Nuñez Novo

1º Secretário

EXMA.SRa.

**IRACEMA PORTELLA** 

MD. Deputado Federal

Gabinete: 924 - Anexo: IV Câmera Federal.

CEP: 70.160-900

Brasília - DF



1ª Secretaria da Mesa Diretora

OF.ALP - 1<sup>a</sup> Sec. 436/2011

Teresina, 11 de Outubro de 2011.

EXMO. SR°,

Encaminhamos a V.Exa., devidamente aprovado pelo plenário deste poder, cópia de requerimento do Deputado **Juliana Moraes Souza**, solicitando comparecimento e voto nas Medidas Provisórias 540 e 541 integrantes do Plano Brasil Maior, essas medidas concedem incentivos fiscais a indústria nacional para ajudar as empresas exportadoras a conquistar mercados diante da crise econômica internacional.

Sendo este o assunto do momento, reiteramos a V.Exa., nossos propósitos de real estima e especial consideração.

Atenciosamente

Dep. Fábio Nuñez Novo

1º Secretário

EXMO.SR.

Hugo Napoleão

MD. Deputado Federal

Gabinete: 414 - Anexo: IV Câmera Federal.

CEP: 70.160-900 Brasília - DF



1ª Secretaria da Mesa Diretora

OF.ALP - 1<sup>a</sup> Sec. 436/2011

Teresina, 11 de Outubro de 2011.

EXMO. SR°,

Encaminhamos a V.Exa., devidamente aprovado pelo plenário deste poder, cópia de requerimento do Deputado **Juliana Moraes Souza**, solicitando *comparecimento e voto nas Medidas Provisórias 540 e 541 integrantes do Plano Brasil Maior, essas medidas concedem incentivos fiscais a indústria nacional para ajudar as empresas exportadoras a conquistar mercados diante da crise econômica internacional.* 

Sendo este o assunto do momento, reiteramos a V.Exa., nossos propósitos de real estima e especial consideração.

Atenciosamente

Dep. Fábio Nuñez Novo

1º Secretário

EXMO.SR.

Jesus Rodrigues

MD. Deputado Federal

Gabinete: 706 - Anexo: IV Câmera Federal.

CEP: 70.160-900 Brasília - DF



1ª Secretaria da Mesa Diretora

OF.ALP - 1<sup>a</sup> Sec. 436/2011

Teresina, 11 de Outubro de 2011.

EXMO. SR°,

Encaminhamos a V.Exa., devidamente aprovado pelo plenário deste poder, cópia de requerimento do Deputado **Juliana Moraes Souza**, solicitando comparecimento e voto nas Medidas Provisórias 540 e 541 integrantes do Plano Brasil Maior, essas medidas concedem incentivos fiscais a indústria nacional para ajudar as empresas exportadoras a conquistar mercados diante da crise econômica internacional.

Sendo este o assunto do momento, reiteramos a V.Exa., nossos propósitos de real estima e especial consideração.

Atenciosamente

Dep. Fábio Nuñez/Novo

1º Secretário

EXMO.SR. Osmar Júnior

MD. Deputado Federal - PC do B

Anexo III, sala 356 Câmara dos Deputados Pça dos Três Poderes

CEP: 70.160-900

Brasília - DF



1ª Secretaria da Mesa Diretora

OF.ALP - 1ª Sec. 436/2011

Teresina, 11 de Outubro de 2011.

EXMO. SR°,

Encaminhamos a V.Exa., devidamente aprovado pelo plenário deste poder, cópia de requerimento do Deputado **Juliana Moraes Souza**, solicitando comparecimento e voto nas Medidas Provisórias 540 e 541 integrantes do Plano Brasil Maior, essas medidas concedem incentivos fiscais a indústria nacional para ajudar as empresas exportadoras a conquistar mercados diante da crise econômica internacional.

Sendo este o assunto do momento, reiteramos a V.Exa., nossos propósitos de real estima e especial consideração.

Atenciosamente

Dep. Fábio Nuñez Novo

1º Secretário

EXMO.SR.
Nazareno Fonteles

MD. Deputado Federal

Gabinete: 640 - Anexo: IV - Câmara dos Deputados

CEP: 70.160-900

Brasília - DF



1ª Secretaria da Mesa Diretora

OF.ALP - 1<sup>a</sup> Sec. 436/2011

Teresina, 11 de Outubro de 2011.

EXMO. SR°,

Encaminhamos a V.Exa., devidamente aprovado pelo plenário deste poder, cópia de requerimento do Deputado **Juliana Moraes Souza**, solicitando comparecimento e voto nas Medidas Provisórias 540 e 541 integrantes do Plano Brasil Maior, essas medidas concedem incentivos fiscais a indústria nacional para ajudar as empresas exportadoras a conquistar mercados diante da crise econômica internacional.

Sendo este o assunto do momento, reiteramos a V.Exa., nossos propósitos de real estima e especial consideração.

Atenciosamente

Dep. Fábio Nuñez Novo

1º Secretário

EXMO.SR.

Marllos Sampaio

MD. Deputado Federal - PMDB

Gabinete: 906 - Anexo: IV - Câmara dos Deputados

CEP: 70.160-900 Brasília - DF



1ª Secretaria da Mesa Diretora

OF.ALP - 1ª Sec. 436/2011

Teresina, 11 de Outubro de 2011.

EXMO. SR°,

Encaminhamos a V.Exa., devidamente aprovado pelo plenário deste poder, cópia de requerimento do Deputado **Juliana Moraes Souza**, solicitando comparecimento e voto nas Medidas Provisórias 540 e 541 integrantes do Plano Brasil Maior, essas medidas concedem incentivos fiscais a indústria nacional para ajudar as empresas exportadoras a conquistar mercados diante da crise econômica internacional.

Sendo este o assunto do momento, reiteramos a V.Exa., nossos propósitos de real estima e especial consideração.

Atenciosamente

Dep. Fábio Nuñez Novo

1º Secretário

EXMO.SR.

Marcelo Costa e Castro

MD. Deputado Federal

811 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

CEP: 70.160-900

Brasília - DF



1ª Secretaria da Mesa Diretora

OF.ALP - 1ª Sec. 436/2011

Teresina, 11 de Outubro de 2011.

EXMO. SR°,

Encaminhamos a V.Exa., devidamente aprovado pelo plenário deste poder, cópia de requerimento do Deputado **Juliana Moraes Souza**, solicitando comparecimento e voto nas Medidas Provisórias 540 e 541 integrantes do Plano Brasil Maior, essas medidas concedem incentivos fiscais a indústria nacional para ajudar as empresas exportadoras a conquistar mercados diante da crise econômica internacional.

Sendo este o assunto do momento, reiteramos a V.Exa., nossos propósitos de real estima e especial consideração.

Atenciosamente

Dep. Fábio Nuñez Novo

1º Secretário

EXMO.SR. **Júlio César** 

MD. Deputado Federal

Gabinete: 944 - Anexo: IV Câmera Federal.

CEP: 70.160-900 Brasília - DF



1ª Secretaria da Mesa Diretora

OF.ALP - 1ª Sec. 436/2011

Teresina, 11 de Outubro de 2011.

EXMO. SR°,

Encaminhamos a V.Exa., devidamente aprovado pelo plenário deste poder, cópia de requerimento do Deputado **Juliana Moraes Souza**, solicitando *comparecimento e voto nas Medidas Provisórias 540 e 541 integrantes do Plano Brasil Maior, essas medidas concedem incentivos fiscais a indústria nacional para ajudar as empresas exportadoras a conquistar mercados diante da crise econômica internacional.* 

Sendo este o assunto do momento, reiteramos a V.Exa., nossos propósitos de real estima e especial consideração.

Atenciosamente

Dep. Fábio Nuñez Novo

1º Secretário

EXMO.SR.

Paes Landim

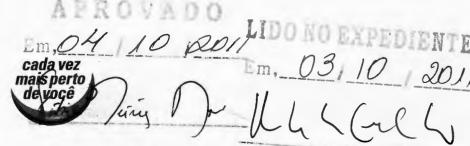
MD. Deputado Federal

Gabinete: 648 - Anexo: IV - Câmara dos Deputados

CEP: 70.160-900

Brasília - DF





# GAB. DEP. JULIANA MORAES SOUZA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa Estado do Piauí. DEP. TEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO.

JULIANA MORAES SOUZA, Deputada Estadual, PMDB, com assento nesta Casa Legislativa, vem na forma do disposto no Art. 113, inciso XIV do Regimento Interno, requerer de Vossa Excelência que depois de ouvido o Plenário, seja enviado pela Mesa Diretora desse Poder Legislativo, informativo aos Senhores Deputados Federais do Estado do Piauí, solicitando comparecimento e voto nas Medidas Provisórias 540 e 541 integrantes do Plano Brasil Maior, essas medidas concedem incentivos fiscais a industria nacional para ajudar as empresas exportadoras a conquistar mercados diante da crise econômica internacional.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, 14 de junho de 2011.

Dep.ª JULIANA MORAES SOUZA.

JUSTIFICATIVA.

Além das medidas provisórias (540/11 e 541/11) do plano Brasil Maior, pauta do Plenário inclui a MP 539/11, que busca dificultar a ação de especuladores com a queda do dólar, e o projeto (PL 865/11) que cria a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, com status de ministério.

As medidas provisórias do plano Brasil Maior. Elas concedem incentivos fiscais à indústria nacional para ajudar as empresas exportadoras a conquistar mercados diante da crise econômica internacional.

Av. Marechal Castelo Branco, 201 Bairro Cabral | Cep 64000-810 Fone 86 3133 3022 | Fax 86 3133 3183 Teresina-Piauí-Brasil | www.alepi.pi.gov.br 06 M 11

A LEGISLATIVA

AMINHA-Se a Description Carvalho

Diretora Legislativa



### GAB. DEP.º JULIANA MORAES SOUZA

A Medida Provisória 540/11, que faz parte do plano do governo de expansão industrial, concede vários benefícios fiscais, como restituição de tributos para a indústria exportadora, permissão para aproveitamento de créditos conseguidos com a compra de bens de capital, e desoneração da folha de pagamentos para alguns setores. Segundo o governo, a estimativa de renúncia fiscal com a MP é de cerca de R\$ 2,4 bilhões em 2011 e de R\$ 15,3 bilhões em 2012. Parte da compensação de receita virá da arrecadação do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre empréstimos (Decreto 7.458/11) e do aumento de tributos para cigarros, previsto na própria MP.

### Fundo para exportação

A segunda MP integrante do plano Brasil Maior é a <u>541/11</u>, que cria o Fundo de Financiamento à Exportação (FFEX), modifica regras de financiamento a produtos e técnicas inovadoras e inclui o Inmetro em processos de importação. O fundo deverá atender às micro, pequenas e médias empresas exportadoras, principalmente as que usam tecnologia, e se somará ao Programa de Financiamento às Exportações (Proex).

Um aporte inicial de até R\$ 1 bilhão será feito para o fundo, que terá regras mais ágeis para facilitar o processo de exportação de empresas de menor porte.

#### **Derivativos**

Entretanto, a primeira MP que tranca os trabalhos é a <u>539/11</u>. Ela institui a cobrança de IOF sobre operações de contratos de derivativos vinculados à taxa de câmbio do dólar. O Decreto <u>7.536/11</u> estipulou o imposto em 1%, mas a MP permite seu aumento até 25%.

A pedido da BM&FBovespa e da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (Cetip), o governo adiou o início do recolhimento do tributo para 5 de outubro, a fim de viabilizar a operacionalização da cobrança. Essas empresas serão responsáveis por centralizar o registro dos contratos de derivativos e recolher os valores devidos pelos titulares.

O objetivo do governo é conter a especulação com os derivativos que apostam na queda futura do dólar perante o real. Os contratos de derivativos se baseiam na variação futura do preço de um determinado bem ou taxa (no caso, o dólar), sem implicar a sua entrega efetiva.

Av. Marechal Ĉastelo Branco, 201 Bairro Cabral | Cep 64000-810 Fone 86 3133 3022 | Fax 86 3133 3183 Teresina-Piauí-Brasil | www.alepi.pi.gov.br



### GAB. DEP.º JULIANA MORAES SOUZA

### Micro e pequenas empresas

Ainda a favor das micro e pequenas empresas, está na pauta o Projeto de Lei <u>865/11</u>, do Executivo, que cria a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, com status de ministério. O novo órgão será vinculado à Presidência da República e responderá pela formulação de políticas voltadas a essas companhias.

A proposta tramita com urgência constitucional e também tranca os trabalhos.

(Fonte: Agência Câmara)

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540, DE 2 DE AGOSTO DE 2011.

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

- Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção.
- Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.
- § 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no **caput**.
- §  $2^{\circ}$  O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o §  $1^{\circ}$  entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.
- §  $3^{\circ}$  Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:
- I classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados relacionado em ato do Poder Executivo; e
- II cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.
  - § 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:
- I efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou
- II solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

- §  $5^{\circ}$  Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.
  - § 6º O disposto neste artigo não se aplica a:
  - I empresa comercial exportadora; e
  - II bens que tenham sido importados.
- §  $7^{\circ}$  A empresa comercial exportadora fica obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se:
  - I revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou
- II no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.
- § 8º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação, acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.
- Art. 3º O REINTEGRA aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012.
- Art.  $4^{\circ}$  O art.  $1^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 1º As pessoas jurídicas, nas hipóteses de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços, poderão optar pelo desconto dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, da seguinte forma:
- I no prazo de 11 (onze) meses, no caso de aquisições ocorridas em agosto de 2011;
- II no prazo de 10 (dez) meses, no caso de aquisições ocorridas em setembro de 2011;

- III no prazo de 9 (nove) meses, no caso de aquisições ocorridas em outubro de 2011;
- IV no prazo de 8 (oito) meses, no caso de aquisições ocorridas em novembro de 2011:
- V no prazo de 7 (sete) meses, no caso de aquisições ocorridas em dezembro de 2011;
- VI no prazo de 6 (seis) meses, no caso de aquisições ocorridas em janeiro de 2012:
- VII no prazo de 5 (cinco) meses, no caso de aquisições ocorridas em fevereiro de 2012;
- VIII no prazo de 4 (quatro) meses, no caso de aquisições ocorridas em março de 2012:
  - IX no prazo de 3 (três) meses, no caso de aquisições ocorridas em abril de 2012;
- X no prazo de 2 (dois) meses, no caso de aquisições ocorridas em maio de 2012:
- XI no prazo de 1 (um) mês, no caso de aquisições ocorridas em junho de 2012; e
  - XII imediatamente, no caso de aquisições ocorridas a partir de julho de 2012.
  - § 1º Os créditos de que trata este artigo serão determinados:
- I mediante a aplicação dos percentuais previstos no **caput** do art.  $2^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.637, de 2002, e no **caput** do art.  $2^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.833, de 2003, sobre o valor correspondente ao custo de aquisição do bem, no caso de aquisição no mercado interno; ou
- II na forma prevista no  $\S$  3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, no caso de importação.
- §  $2^{\circ}$  O disposto neste artigo aplica-se aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir da data de publicação desta Medida Provisória.
- § 3º O regime de desconto de créditos no prazo de 12 (doze) meses continua aplicável aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir do mês de maio de 2008 e anteriormente à data de publicação desta Medida Provisória." (NR)
- Art. 5º As empresas fabricantes, no País, de produtos classificados nas Posições 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, observados os limites previstos nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, poderão usufruir da redução das alíquotas do IPI, mediante ato do Poder Executivo, com o objetivo de estimular a competitividade, a agregação de conteúdo nacional, o investimento, a inovação tecnológica e a produção local.
  - § 1º A redução de que trata o caput:

- I deverá observar, atendidos os requisitos estabelecidos em ato do Poder Executivo, níveis de investimento, de inovação tecnológica e de agregação de conteúdo nacional;
  - II poderá ser usufruída até 31 de julho de 2016; e
  - III abrangerá os produtos indicados em ato do Poder Executivo.
  - § 2º Para fins deste artigo, o Poder Executivo definirá:
- I os percentuais da redução de que trata o **caput**, podendo diferenciá-los por tipo de produto, tendo em vista os critérios estabelecidos no § 1º; e
  - II a forma de habilitação da pessoa jurídica.
- § 3º A redução de que trata o **caput** poderá ser usufruída em conjunto com os benefícios previstos nos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e no art. 1º na Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e, ainda, cumulativamente com o regime especial de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, nos termos, limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo.
- Art.  $6^{\circ}$  A redução de que trata o art.  $5^{\circ}$  aplica-se aos produtos de procedência estrangeira classificados nas posições 87.01 a 87.06 da TIPI, observado o disposto no inciso III do §  $1^{\circ}$  do art.  $5^{\circ}$ , atendidos os limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Respeitados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária, o disposto no **caput** aplica-se somente no caso de saída dos produtos importados de estabelecimento importador pertencente a pessoa jurídica fabricante que atenda aos requisitos mencionados nos §§  $1^{\circ}$  e  $2^{\circ}$  do art.  $5^{\circ}$ .

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2012, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

Parágrafo único. Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2012, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que

fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006:

- I nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00 e 6812.91.00;
- II nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 6309.00, 64.01 a 64.06; e
  - III nos códigos 94.01 a 94.03.

Parágrafo único. No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no **caput**, o cálculo da contribuição obedecerá:

- I ao disposto no caput quanto à parcela da receita bruta correspondente aos produtos relacionados nos seus incisos I a III; e
- II ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos arrolados nos incisos I a III do caput e a receita bruta total.
  - Art. 9º Para fins do disposto nesta Medida Provisória:
- I a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
  - II exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações;
- III a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;
- IV a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social: e
- V com relação às contribuições de que tratam os arts.  $7^{\circ}$  e  $8^{\circ}$ , as empresas continuam sujeitas ao cumprimento demais obrigações previstas na legislação previdenciária.
- Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º, formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos ali indicados, bem como do Poder Executivo federal.
- Art. 11. O art.  $1^{\circ}$  da Medida Provisória  $n^{\circ}$  2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido dos §§  $1^{\circ}$ -A e  $3^{\circ}$ -A:
  - "§ 1º-A. As pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o

programa de inclusão digital com projeto aprovado nos termos do caput terão direito à isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração." (NR)

- "§ 3º-A. No caso de projeto de que trata o § 1º-A que já esteja sendo utilizado para o beneficio fiscal nos termos do caput, o prazo de fruição passa a ser de dez anos contado a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011." (NR)
- Art. 12. O art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

| "Art. 28. | <br>•••• |
|-----------|----------|
|           |          |

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm<sup>2</sup> e inferior a 600 cm<sup>2</sup>, e que não possuam função de comando remoto (Tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo." (NR)

- Art. 13. O art. 19-A da Lei nº 11.196, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT, a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem lucrativos, fins conforme regulamento....." (NR)

- Art. 14. Os cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, de fabricação nacional ou importados, excetuados os classificados no Ex 01, ficam sujeitos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à alíquota de 300% (trezentos por cento).
- § 1º É facultado ao Poder Executivo alterar a alíquota de que trata o caput, observado o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 1971.
- § 2º O IPI será calculado mediante aplicação da alíquota sobre o valor tributável disposto no inciso I do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

- Art. 15. A percentagem fixada pelo Poder Executivo, em observância ao disposto no inciso I do art.  $4^{\circ}$  do Decreto-Lei  $n^{\circ}$  1.593, de 1977, não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento).
  - Art. 16. O IPI de que trata o art. 14 será apurado e recolhido uma única vez:
- I pelo estabelecimento industrial, em relação às saídas dos cigarros destinados ao mercado interno; ou
- II pelo importador, no desembaraço aduaneiro dos cigarros de procedência estrangeira.
- § 1º Na hipótese de adoção de preços diferenciados em relação a uma mesma marca comercial de cigarro, prevalecerá, para fins de apuração e recolhimento do IPI, o maior preço de venda no varejo praticado no território nacional.
- §  $2^{\circ}$  A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará, por meio de seu sítio na Internet, o nome das marcas comerciais de cigarros e os preços de venda no varejo de que trata o §  $1^{\circ}$ , bem como a data de início da sua vigência.
- Art. 17. A pessoa jurídica industrial ou importadora dos cigarros referidos no art. 14 poderá optar por regime especial de apuração e recolhimento do IPI, no qual o valor do imposto será obtido pelo somatório de duas parcelas, calculadas mediante a utilização de alíquotas:
  - I ad valorem, observado o disposto no § 2º do art. 14; e
- II específica, fixada em reais por vintena, tendo por base as características físicas do produto.
- § 1º O Poder Executivo fixará as alíquotas do regime especial de que trata o caput:
- I em percentagem não superior a 1/3 (um terço) da alíquota de que trata **caput** do art. 14, em relação à alíquota **ad valorem**; ou
- II em valor não inferior a R\$ 0,80 (oitenta centavos de real), em relação à alíquota específica.
- §  $2^{\underline{0}}$  As disposições contidas no art. 16 também se aplicam ao IPI devido pelas pessoas jurídicas optantes pelo regime especial de que trata o **caput**.
- § 3º A propositura pela pessoa jurídica de ação judicial questionando os termos do regime especial de que trata o **caput** implica desistência da opção e incidência do IPI na forma do art. 14.
- Art. 18. A opção pelo regime especial previsto no art. 17 será exercida pela pessoa jurídica em relação a todos os estabelecimentos, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao da opção.

- § 1º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- §  $2^{\circ}$  No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação de cigarros de que trata o art. 14, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da opção.
- § 3º Excepcionalmente no ano-calendário de 2011, a opção a que se refere o caput poderá ser exercida até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da opção.
- § 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará, por meio de seu sítio na Internet, o nome das pessoas jurídicas optantes na forma deste artigo, bem como a data de início da respectiva opção.
- Art. 19. Nas hipóteses de infração à legislação do IPI, a exigência de multas e juros de mora dar-se-á em conformidade com as normas gerais desse imposto.
- Art. 20. O Poder Executivo poderá fixar preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da TIPI, válido em todo o território nacional, abaixo do qual fica proibida a sua comercialização.
- § 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil aplicará pena de perdimento aos cigarros comercializados em desacordo com o disposto no **caput**, sem prejuízo das sanções penais cabíveis na hipótese de produtos introduzidos clandestinamente em território nacional.
- § 2º Fica vedada, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário, a comercialização de cigarros pela pessoa jurídica enquadrada por descumprimento ao disposto no **caput**.
- §  $3^{\circ}$  Fica sujeito ao cancelamento do registro especial de fabricante de cigarros de que trata o art.  $1^{\circ}$  do Decreto-Lei  $n^{\circ}$  1.593, de 1977, o estabelecimento industrial que:
- I divulgar tabela de preços de venda no varejo em desacordo com o disposto no caput; ou
  - II comercializar cigarros a pessoa jurídica enquadrada na hipótese do § 2º.
- Art. 21. O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

| "Art. | 8º |  |
|-------|----|--|
|       |    |  |

- § 21. A alíquota de que trata o inciso II do **caput** fica acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:
  - I nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00 e 6812.91.00;
  - II nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00;
  - III nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06; e
  - IV nos códigos 94.01 a 94.03." (NR)
- Art. 22. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts.  $1^{\circ}$  a  $3^{\circ}$ ,  $7^{\circ}$  a 10 e 14 a 20 desta Medida Provisória.
  - Art. 23. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
  - § 1º Os arts. 1º a 3º produzirão efeitos somente após a sua regulamentação.
- §  $2^{\circ}$  Os arts.  $7^{\circ}$  a  $9^{\circ}$  e 14 a 21 entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação.
  - Art. 24. Ficam revogados:
- I a partir de  $1^{\circ}$  de julho de 2012, o art.  $1^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  11.529, de 22 de outubro de 2007; e
- II a partir da data de entrada em vigor dos arts. 14 a 20 desta Medida Provisória, o art.  $6^{\circ}$  do Decreto-Lei  $n^{\circ}$  1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Brasília, 2 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF Guido Mantega Fernando Damata Pimentel Aloizio Mercadante

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.8.2011

### **RETIFICAÇÃO**

(Publicada no Diário Oficial da União de 3 de agosto de 2011, Seção 1)

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidênciadas contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

No inciso I do caput do art. 8°, onde se lê:

"I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00 e 6812.91.00;"

#### leia-se:

"I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos Capítulos 61 e 62;"

No art. 9°, onde se lê:

"Art. 9º Para fins do disposto nesta Medida Provisória:"

### leia-se:

"Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º:"

|       | No art. 21, <b>onde se lê:</b> "Art. 21   |
|-------|---|
|       | "Art. 8°  |
|       | § 21  |
|       | I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00 e 6812.91.00;   |
|       | leia-se:<br>"Art. 21  |
|       | "Art. 8°  |
| ••••• | § 21  |
| 6812  | I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, .91.00, 9404.90.00 e nos Capítulos 61 e 62; |
|       |   |

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.8.2011

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 541, DE 2 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento à Exportação, altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

- Art. 1º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 1.000.000,000 (um bilhão de reais), no Fundo de Financiamento à Exportação FFEX, para formação de seu patrimônio.
- § 1º O FFEX terá natureza privada e patrimônio separado do patrimônio dos cotistas, com direitos e obrigações próprios.
- §  $2^{\underline{o}}$  O patrimônio do FFEX será formado pelos recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos demais cotistas, bem como pelos rendimentos obtidos com sua administração.
- § 3º A integralização de cotas pela União será definida por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:
  - I em moeda corrente;
  - II em títulos públicos;
  - III por meio de suas participações minoritárias; ou
- IV por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.
- § 4º O FFEX responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreveram.
- § 5º O FFEX não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.
- Art. 2º O FFEX será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela

União, observado o disposto no <u>inciso XXII do **caput**</u> do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e as diretrizes e normas do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior.

- § 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.
- § 2º Caberá à instituição financeira de que trata o **caput** deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FFEX, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.
- § 3º A instituição financeira a que se refere o **caput** fará jus a remuneração pela administração do FFEX, a ser estabelecida em seu estatuto.
- Art. 3º O FFEX terá por finalidade prover financiamento para as exportações de bens e serviços brasileiros, podendo pactuar condições aceitas pela prática internacional, de acordo com o Programa de Financiamento às Exportações PROEX.

Parágrafo único. As empresas que buscarem financiamento no FFEX devem apresentar garantia ou seguro de crédito.

- Art. 4º Na hipótese de extinção do FFEX, o seu patrimônio será distribuído à União e aos demais cotistas, na proporção de suas participações.
- Art. 5º Os rendimentos auferidos pela carteira do FFEX não se sujeitam à incidência de imposto de renda retido na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou a dissolução do Fundo.
- Art. 6º Caberá ao Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações COFIG orientar a atuação da União nas assembleias de cotistas do FFEX, de acordo com o Decreto nº 4.993 de 18 de fevereiro de 2004.
- § 1º O estatuto e o regimento do FFEX deverão ser examinados pelo COFIG e submetidos ao Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, antes de sua aprovação na assembleia de cotistas.
- § 2º O estatuto do FFEX definirá as diretrizes de investimento, critérios e níveis de rentabilidade e de risco, questões operacionais da gestão administrativa e financeira, e regras de supervisão prudencial do FFEX.
- Art.  $7^{\circ}$  O art.  $1^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2012:
  - § 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 209.000.000.000,00 (duzentos e nove bilhões de reais).

| § 6° O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a distribuição entre o BNDES e a FINEP do limite de financiamentos subvencionados de que trata o § 1°, e definir os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação do financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demai condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas di juros |
|--|
| Art. $8^{\circ}$ Os arts. 25, 27 e 29 da Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003, passam vigorar com as seguintes alterações:   |
| "Art. 25   |
| IV - da Ciência, Tecnologia e Inovação;<br>" (NR)  |
| "Art. 27.  |
| IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:   |
| a) políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação; b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência tecnologia e inovação;  |
| h) articulação com os governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, com<br>sociedade civil e com outros órgãos do Governo federal no estabelecimento d<br>diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação;  |
| V" (NR)  |
| "Art. 29   |

IV - do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até quatro Secretarias.

......" (NR)

Art.  $9^{\circ}$  O inciso I do art.  $2^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "I às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, móveis de madeira, frutas in natura e processadas, cerâmicas, software e prestação de serviços de tecnologia da informação, autopeças e bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias; e" (NR)
- Art. 10. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, passa a denominar-se Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia INMETRO.
- Art. 11. O caput do art.  $4^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  5.966, de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 4º Fica criado o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia INMETRO, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com personalidade jurídica e patrimônio próprios." (NR)
- Art. 12. A Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:
  - "Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia INMETRO, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

| II - elaborar  | е | expedir | regulamentos | técnicos | que | disponham | sobre | 0 | controle |
|--|---|---------|--------------|----------|-----|-----------|-------|---|----------|
| metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; |   |         |              |          |     |           |       |   |          |
|  |   |         |              |          |     |           |       |   |          |

- IV exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:
  - a) segurança;
  - b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal;
  - c) proteção do meio ambiente; e
  - d) prevenção de práticas enganosas de comércio;
- V executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada;
- VI atuar como órgão acreditador oficial de organismos de avaliação da conformidade;
- VII registrar objetos sujeitos a avaliação da conformidade compulsória, no âmbito de sua competência;
- VIII planejar e executar atividades de pesquisa, ensino e desenvolvimento científico e tecnológico em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins;
- IX prestar serviços de transferência tecnológica e de cooperação técnica voltados à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins;
- X prestar serviços visando ao fortalecimento técnico e à promoção da inovação nas empresas nacionais;
- XI produzir e alienar materiais de referência, padrões metrológicos e outros produtos relacionados;
- XII realizar contribuições a entidades estrangeiras congêneres, cujos interesses estejam amparados em acordos firmados entre si ou entre os respectivos países, como uma única ação;
- XIII designar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de caráter técnico nas áreas de metrologia legal e de avaliação da conformidade, no âmbito de sua competência regulamentadora;
- XIV atuar como órgão oficial de monitoramento da conformidade aos princípios das boas práticas de laboratório;
- XV conceder bolsas de pesquisa científica e tecnológica para o desenvolvimento de tecnologia, de produto ou de processo, de caráter contínuo, diretamente ou por intermédio de parceria com instituições públicas ou privadas;
- XVI estabelecer parcerias com entidades de ensino para a formação e especialização profissional nas áreas de sua atuação, inclusive para programas de residência técnica;
- XVII anuir no processo de importação de produtos por ele regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático ou a outras medidas de controle administrativo prévio ao despacho para consumo; e

- XVIII representar o país em foros regionais, nacionais e internacionais sobre avaliação da conformidade.
- § 1º Para o exercício da competência prevista no inciso V do **caput**, o **INMETRO** poderá celebrar, com entidades congêneres dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, convênios, termos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos contratuais previstos em lei.
- § 2º As bolsas de que trata o inciso XV do **caput** poderão ser concedidas para estrangeiros que preencham os requisitos legais para a permanência no País." (NR)

| "Art   | 4 <u>0</u> | *************************************** |
|--------|------------|---|
| ΛIL. 2 | +          | *************************************** |

- § 1º As atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congênere, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo INMETRO.
- § 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público." (NR)
- "Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens ficam obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos." (NR)
- "Art. 6º É assegurado ao agente público fiscalizador do INMETRO ou do órgão ou entidade com competência delegada, no exercício das atribuições de verificação, supervisão e fiscalização, o livre acesso ao estabelecimento ou local de produção, armazenamento, transporte, exposição e comercialização de bens, produtos e serviços, caracterizando-se embaraço, punível na forma da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desses objetivos.
- § 1º O livre acesso de que trata o **caput** não se aplica aos locais e recintos alfandegados onde se processam, sob controle aduaneiro, a movimentação ou armazenagem de mercadorias importadas.
- § 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá solicitar assistência do agente público fiscalizador do INMETRO ou do órgão com competência delegada, com vistas à verificação, no despacho aduaneiro de importação, do cumprimento dos regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro e pelo INMETRO." (NR)
- "Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei, pela Lei nº 5.966, de 1973, e pelos atos normativos expedidos

pelo Conmetro e pelo INMETRO sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória." (NR)

"Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, e aplicar, isolada ou comulativamente, as seguintes penalidades:

| V - inutilização;                         |
|---|
| VI - suspensão do registro de objeto; e   |
| VII - cancelamento do registro de objeto. |
| " (NR)                                    |

- "Art.  $9^{9}$  A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).
- § 1º Para a gradação da pena a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:
  - I a gravidade da infração;
  - II a vantagem auferida pelo infrator;
  - III a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
  - IV o prejuízo causado ao consumidor; e
  - V a repercussão social da infração.
  - § 2º São circunstâncias que agravam a infração:
  - I a reincidência do infrator;
  - II a constatação de fraude; e
  - III o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.
  - § 3º São circunstâncias que atenuam a infração:
  - I a primariedade do infrator; e
- II a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.
- §  $4^{\circ}$  Os recursos interpostos contra a aplicação das penalidades de que trata o art.  $8^{\circ}$  deverão ser fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

| _     | 5º Caberá ao Conmetro |         |               | •             | •             |     |
|-------|-----------------------|---------|---------------|---------------|---------------|-----|
| bem   | como a composição e o | modo de | funcionamento | da comissão ¡ | permanente de | que |
| trata | o § 4º." (NR)         |         |               |               |               |     |

| "Art | 10  |  |
|------|-----|--|
| AII. | IU. |  |

- § 1º A destruição dos produtos de que trata o **caput** é de responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que sejam suas proprietárias, que deverão dar-lhes destinação final ambientalmente adequada em observância às normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.
- § 2º O agente público fiscalizador do INMETRO ou do órgão com competência delegada poderá acompanhar o processo de destruição dos produtos, para certificarse da adoção das normas operacionais específicas e garantir que não ocorram danos ou riscos à saúde pública, à segurança da sociedade ou ao meio ambiente." (NR)

| "Art. 11. | <br> | <br> | <br> | <br> |
|-----------|------|------|------|------|
|           | <br> | <br> | <br> | <br> |

- §  $2^{\circ}$  As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art.  $5^{\circ}$  serão responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Metrológicos." (NR)
- Art. 13. A Lei  $n^{\underline{o}}$  9.933, de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:
  - "Art. 3º-A. Fica instituída a Taxa de Avaliação da Conformidade, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área da avaliação da conformidade compulsória, nos termos dos regulamentos emitidos pelo Conmetro e pelo INMETRO.
  - § 1º A Taxa de Avaliação da Conformidade, cujos valores constam do Anexo II a esta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes ao exercício de poder de polícia administrativa da atividade.
  - §  $2^{\circ}$  As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art.  $5^{\circ}$  são responsáveis pelo pagamento da Taxa de Avaliação da Conformidade." (NR)
  - "Art. 11-A. O lançamento das taxas previstas nesta Lei ocorrerá pela emissão de guia específica para o seu pagamento, regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional, com efeito de notificação e de constituição dos créditos tributários do INMETRO.

- 4.15
- § 1º O contribuinte poderá impugnar o lançamento das taxas previstas nesta Lei junto à autoridade que constituiu o crédito tributário do INMETRO, no prazo de trinta dias, a contar de sua notificação.
- §  $2^{\circ}$  Caberá recurso da decisão sobre a impugnação de que trata o §  $1^{\circ}$ , interposto ao Presidente do INMETRO, no prazo de trinta dias, a contar da notificação do contribuinte.
- § 3º O contribuinte deverá comprovar o recolhimento das taxas previstas nesta Lei anteriormente à realização dos serviços metrológicos e dos registros de objetos com avaliação da conformidade compulsória.
- § 4º O INMETRO poderá definir, excepcionalmente, em regulamento, prazos para o recolhimento das taxas previstas nesta Lei, considerando-se a singularidade da atividade desempenhada pelo contribuinte." (NR)
- "Art. 11-B. Compete ao Presidente do INMETRO autorizar a realização de acordos ou transações de créditos não tributários e não inscritos em Dívida Ativa, de valor até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), até o limite de cinquenta por cento, e o parcelamento administrativo em prestações mensais e sucessivas até o máximo de sessenta.
- § 1º Quando o valor do crédito for superior ao limite fixado no **caput**, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
- $\S~2^{\circ}$  O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros e multa de mora, na forma da legislação vigente para títulos federais.
  - § 3º As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas." (NR)
- Art. 14. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, cento e vinte cargos de provimento efetivo de Analista de Comércio Exterior, da carreira de mesma denominação.
- Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.933, de 1999, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2012.

Brasília, 2 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF Guido Mantega Fernando Damata Pimentel Miriam Belchior Aloizio Mercadante

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.8.2011



#### **ANEXO**

(Anexo II à Lei 9.933, de 1999)

### TAXAS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

| Taxa para concessão de registro de objetos com conformidade avaliada               | R\$ 47,39    |
|--|--------------|
| Taxa para renovação de registro de objetos com conformidade avaliada               | R\$ 47,39    |
| Taxa para verificação de acompanhamento inicial                                    | R\$ 1.197,48 |
| Taxa para verificação de acompanhamento de manutenção                              | R\$ 1.197,48 |
| Taxa de anuência para produtos importados sujeitos ao licenciamento não automático | R\$ 47,39    |

Nota 1: O Registro tem sua validade vinculada ao Atestado da Conformidade emitido para o objeto registrado. Os prazos e critérios para concessão, manutenção e renovação do Atestado da Conformidade são definidos nas Portarias que aprovam os Requisitos de Avaliação da Conformidade de cada objeto.

Nota 2: As taxas de verificação de acompanhamento inicial e de manutenção incidirão na concessão e na manutenção de registros para os serviços com conformidade avaliada pelo mecanismo de declaração do fornecedor.



# Assembléia Legislativa

### FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

| RÚBRICA    | FLS N°     |
|------------|------------|
| Ana Loudes | NÚMERO .   |
| Varies     | AL 1556/11 |

DIRETORIA LEGISLATIVA JUNTADA

Publicação de matéria de 12 (Ni Maria laudas.

Em 07 10 11

See Hagamenon Alves Barbosa Júnico

Encaminhe-se à 14 Secre -

- ue

Conceição de Maria Pádua Sampaio Chefe da Div. de Apoio Legislativo